

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ROBERTA CAMPEZZATO DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: COMENTÁRIOS À LUZ DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DO
JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: COMENTÁRIOS À
LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº
1.887.697 - RJ**

Roberta Campezzato de Oliveira¹
Liane Tabarelli²

RESUMO

Atualmente, vem sendo questionado quanto a responsabilização dos genitores frente ao abandono afetivo, tendo em vista que as relações familiares são de suma importância para o desenvolvimento como pessoa da criança ou adolescente, envolvendo não só o caráter e a questão psicológica, mas também deveres impostos aos pais que estão previstos na legislação. Desta maneira o presente artigo busca analisar o instituto da responsabilidade civil brasileira por abandono afetivo e apontamentos acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, através do julgamento do Recurso Especial 1.887.697-RJ. A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade e pela existência de discussões sobre a responsabilização civil e direitos decorrentes do abandono afetivo, ainda, busca-se analisar os princípios que regem o Direito de Família aplicáveis a matéria e compreender os danos morais puros e seus critérios para quantificação. Complementando-se com o estudo do dever de proteção dos pais perante aos filhos somado as contribuições da proteção integral, e por fim, os meios de reparação da responsabilidade civil por abandono afetivo e as formas para evitar o problema. O método utilizado nesta pesquisa do presente trabalho foi o dialético e dedutivo, tendo como fontes a revisão bibliográfica, a jurisprudência brasileira, a análise da legislação nacional, bem como análise de caso concreto julgado pelo Tribunal Superior. Por fim, concluiu-se que a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família ainda que de caráter excepcional, poderá ensejar reparação por danos morais se comprovado os pressupostos necessários, devendo serem reparados por aquele quem os ensejou.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Recurso Especial nº 1.887.697 – RJ; Método de pesquisa dialético e dedutivo.

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, é perceptível a evolução do conceito de família e as transformações que vem ocorrendo neste ramo em face da pluralidade de famílias. Em que pese, haja imposição legal de um dever de cuidado dos genitores em relação aos filhos independente da forma do seu vínculo familiar, podendo ser sanguíneo e/ou civil, este assunto vem sendo discutido recorrentemente nas Cortes Superiores.

Isto porque, apesar das obrigações impostas aos responsáveis legais, há aqueles em que não só cortam laços afetivos de maneira brusca, mas também deixam de exercer seus

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: roberta.campezzato@edu.pucrs.br.

² Orientadora: Prof^ª. Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

deveres para o mínimo existencial de seu filho. Dado que, aqueles que possuem de zero a 18 anos incompletos, gozam da proteção integral dos pais, ou seja, a família não deverá somente arcar com alimentos e moradia, mas também com: educação, auxílio e proteção aos interesses atinentes à criança.

Através da violação destas imposições legais aos responsáveis faz-se necessário o estudo da responsabilidade civil destes, assim como uma possível indenização para buscar um maior conforto, tendo em vista que as marcas deixadas pela ausência de um dos genitores será perpétua.

Sendo assim, busca-se através do presente estudo de caso, a partir da abordagem dedutiva e dialética, analisar os requisitos da responsabilidade civil, bem como a possibilidade e os requisitos necessários para caracterizar a indenização pelo abandono afetivo ocasionado pelo não cumprimento das obrigações previstas em lei aos responsáveis.

Além disso, faz-se necessário o estudo acerca dos direitos das crianças e adolescentes, sendo de extrema importância a sua proteção integral, assim como princípios regentes do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente, isto porque, estes necessitam de uma proteção especial, para que tenham assistência e proteção em um ambiente saudável e fraterno.

Pretende-se com a realização dessa pesquisa, assinalar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre o abandono afetivo. Desse modo, têm-se como principal objetivo estudar a responsabilidade civil acerca deste tipo de abandono, tal como o cabimento de indenização imaterial nestes casos.

Primeiramente, serão feitos apontamentos acerca dos danos e o instituto da responsabilidade civil, conceituando-os e expondo as características da responsabilidade civil quanto à classificação subjetiva e objetiva, bem como a responsabilidade contratual e extracontratual, e por fim, definindo a responsabilidade civil na qual envolve o dano injusto.

Em seguida, serão abordados os requisitos do dever de indenizar com maior especificidade, dividindo-se em três subtópicos que serão aprofundados. Dentre eles: a ação ou omissão, em que se caracteriza em uma conduta antijurídica praticada, na qual acarretará a responsabilidade civil; o nexo de causalidade que trata da relação existente entre a conduta e o dano; e o dano, que através da existência de um prejuízo, gera a responsabilidade civil que possui como consequência a obrigação de ressarcir.

Neste sentido, ainda, será abordada a responsabilidade civil por danos morais puros, que são compreendidos como lesões de caráter não patrimonial devido a contrariedade de um ato no direito, em que busca uma reparação mesmo que de maneira imperfeita. Posteriormente, abrir-se-á um subtópico para compreender os critérios para a fixação da quantificação dos danos morais puros.

Outrossim, serão realizados apontamentos acerca do dever legal de proteção dos pais a partir da doutrina da Proteção Integral, como também, as contribuições principiológicas no ramo do Direito de Família, com ênfase no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente referentes ao tema.

No último item, será feita análise acerca da responsabilidade civil parental pelo abandono afetivo através de argumentos contrários e favoráveis à reparação. E por fim, a partir do estudo de caso do Recurso Especial nº 1.887.69 – RJ fazer-se-á comentários a respeito dos meios de reparação desse dano e formas de se evitar o problema.

2 DO DIREITO DOS DANOS E O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para o estudo deste instituto, se faz necessário compreender o objetivo da ordem jurídica, que estabelece deveres de acordo com a natureza que correspondem, podendo ser positivos – de

deixar ou fazer, bem como negativos – de não fazer ou tolerar alguma coisa.³ A responsabilidade civil integra o direito obrigacional, em virtude da obrigação que acarreta em consequência da prática de um ato ilícito, para que o autor deste ato, repare o dano, sendo uma obrigação de natureza pessoal, resolvendo-se em perdas e danos.⁴

A obrigação tem como conceito o vínculo jurídico conferido ao credor para exigir do devedor o cumprimento de uma determinada prestação, tendo como característica principal a concessão do direito ao credor de exigir o adimplemento da prestação devida. Neste sentido, o patrimônio do devedor que responderá pelas obrigações que adquiriu.⁵

Seguindo a linha de Carlos Roberto Gonçalves, a previsão legal acerca das fontes das obrigações, estão divididas na vontade humana (em que está inclusa as declarações unilaterais de vontade, os contratos e os atos ilícitos) e na vontade do Estado que decorre da lei. As obrigações que se originam dos “atos ilícitos” se dão por “meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem a obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado”.⁶

Ainda, Marco Aurélio Bezerra de Melo, fundamenta que o instituto é o dever de reparar o dano, trazendo o seguinte conceito:

[...] podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional.⁷

De acordo com Silvio Venosa, toda a atividade da qual acarrete algum prejuízo para alguém, gerará a responsabilidade ou dever de indenizar, salvo nos casos em que existem excludentes que impeçam a indenização. Tendo a responsabilidade civil a abrangência de normas e princípios regendo a obrigação de indenizar.⁸

O dever de indenizar só surgirá quando restar caracterizado um dano injusto, que pode ou não resultar de ato ilícito. Desta maneira, aquilo que o ordenamento jurídico definir ser intolerável e determinar a eliminação ou compensação, será considerado dano injusto.⁹

Nesse ponto de vista, a responsabilidade pode ser repartida em subjetiva e objetiva. Quanto a responsabilidade subjetiva, entende-se necessário como pressuposto do dano indenizável a prova de culpa do agente, ou seja, a responsabilidade somente será configurada se restar provada que o causador agiu com dolo ou culpa.¹⁰

³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 06 set. 2022. p. 37.

⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 30 ago. 2022. p.25

⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 25.

⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 25.

⁷ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade civil. v. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

⁸ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 31 ago. 2022. p. 356.

⁹ ANGELIN, Karinne A. **Dano injusto como pressuposto do dever de indenizar**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10012014-073936/publico/DISSERTACAO_KARINNE_ANSILIERO_ANGELIN_Dano_injusto_como_pressuposto_do_dever_de_indenizar.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 07 set. 2022. p. 48.

Por outro lado, há a responsabilidade civil objetiva, na qual independe de culpa, basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano¹¹, no qual dispõe em seu parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas espécies quanto a sua natureza, a responsabilidade contratual e extracontratual. Se há uma obrigação pré-estabelecida entre as partes, em que inadimplemento acarreta o dever de indenizar, temos a responsabilidade contratual¹², com fulcro nos arts. 389 e 396 do Código Civil.

Em contrapartida, a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, é aquela na qual o agente descumpra um dever legal, diferente da responsabilidade contratual, nesta modalidade não existe vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano.¹³

Realizados alguns comentários acerca do direito aos danos e o instituto da responsabilidade civil, no próximo item serão abordados os requisitos do dever de indenizar, elementos que compõe esse instituto.

3 REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR

Para compreender um pouco mais sobre o instituto da responsabilidade civil é necessário analisar os requisitos do dever de indenizar, elementos dos quais tem como objetivo garantir ao lesado a existência de seus direitos.

De acordo com Sergio Cavalieri Filho, há o elemento formal, que se dá através da violação de um dever jurídico por meio de uma conduta voluntária; o elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e por fim, um elemento causal-material, que é o dano e a alusiva relação de causalidade. Desta forma, esses elementos compõe o dever de ressarcir conforme a doutrina francesa¹⁴, dos quais estão descritos no art. 186 do Código Civil.

Em sentido contrário, há doutrinadores que se posicionam pela necessidade da presença do elemento culpa, Bruno Miragem pontua que são pressupostos do dever de indenizar, a conduta antijurídica, o dano, o nexo de causalidade entre eles e o nexo de imputação.¹⁵

Diante dessa breve introdução, nos próximos subitens serão analisados os pressupostos do dever indenizar, bem como as suas definições e importâncias dentro do tema em questão.

¹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 07 set. 2022. p. 48.

¹² FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 06 set. 2022. p. 51.

¹³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 19 set. 2022. p. 45.

¹⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 06 set. 2022. p. 53

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 25 set. 2022. p. 72.

3.1 AÇÃO OU OMISÃO

O primeiro pressuposto a ser analisado é a conduta, no qual Sergio Cavalieri Filho explica que a ação se trata de um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo. Por outro lado, a omissão, caracteriza-se através da inatividade, uma abstenção de uma conduta que deveria ser realizada.¹⁶

Rui Stocco leciona que o elemento primário de todo ilícito se dá de uma conduta humana em seu mundo exterior, desta maneira, o ilícito que ofenda um bem que está juridicamente protegido, será de interesse à ordem normativa do Direito pelo fato de produzir um dano, em suma, entende que não existe responsabilidade sem um resultado danoso.¹⁷

Para que a responsabilidade por omissão seja configurada, se faz necessário a existência de um dever jurídico de praticar determinado fato e que se comprove que, com a sua execução, o dano poderia ser evitado. Já o dever de agir poderá ter imposição mediante lei ou nos casos em que resultar de convenção e de criação de situação especial de perigo.¹⁸

Nesta lógica acrescenta:

Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionado à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Ação e omissão constituem por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil.¹⁹

Quanto à definição do ato ilícito, o art. 186 do Código Civil faz menção expressa à omissão: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse seguimento, Sergio Cavalieri Filho acrescenta que o Direito inúmeras vezes impõe o dever de agir, em que na hipótese de omissão, além da violação de um dever jurídico, haveria a possibilidade de deixar de impedir a ocorrência de um resultado. Este dever poderá advir da lei, de um negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, gerando o risco do acontecimento do resultado.²⁰

Por fim, só haverá responsabilização por omissão quem possuía o dever jurídico de agir, ou seja, aquele em que é obrigado a impedir a ocorrência de um resultado mediante situação jurídica prevista em lei.²¹

Realizados breves apontamentos a respeito da ação e omissão, seguiremos no próximo subitem a análise de mais um requisito da responsabilidade civil, sendo ele, o nexo de causalidade.

¹⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 25 set. 2022. p. 62.

¹⁷ STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 129.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 38.

¹⁹ STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 129.

²⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 25 set. 2022. p. 63.

²¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 25 set. 2022. p. 62.

3.2 NEXO DE CAUSALIDADE

Nexo causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser examinado, Flávio Tartuce fala em sua obra que “o nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado”.²²

Além de pressuposto, para Sergio Cavalieri Filho o nexo causal tem como função estabelecer limites acerca da obrigação de indenizar. Ainda, entende o pressuposto de nexo de causalidade deve ser o primeiro a ser analisado, lecionando que “antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa, se tem de responder por algum dano, teremos que apurar se ele deu causa ao dano”.²³

Ainda, neste sentido:

É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.²⁴

Em suma, o nexo causal trata-se de um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Sendo considerado um conceito jurídico-normativo no qual pode-se concluir quem foi o causador do dano. Dessa maneira, pode-se afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável nas demais espécies de responsabilidade civil.²⁵

Todavia, observa-se que não existe previsão legal no Código Civil quanto à definição de nexo de causalidade²⁶. Diante da omissão do legislador, Sergio Cavalieri Filho e Carlos Roberto Gonçalves trazem em suas obras a admissão da teoria da causa mais adequada pelo Código Civil em seu art. 403, na qual “cada agente responde, assim, somente pelos danos que resultam direta e imediatamente, isto é, proximamente, de sua conduta”.²⁷

Ademais, doutrinadores que são adeptos a teoria da causalidade adequada concordam com a adoção desta no âmbito civilista, especialmente no tocante a responsabilidade civil, isto porque não basta que o fato tenha condicionado o resultado, é necessário que a ação seja idônea, quando se pratica, para haver a possibilidade de provocar o resultado. Logo, percebe-se um juízo de probabilidade, no qual exige que o magistrado interrogue sobre a relevância da ação para a produção do resultado.²⁸

Em face dos apontamentos feitos para a compreensão do nexo de causalidade, no próximo subtópico serão feitos comentários acerca do terceiro requisito do dever de indenizar, o dano.

²² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 07 set. 2022. p. 224.

²³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 25 set. 2022. p. 83.

²⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 26 set. 2022. p. 83.

²⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 26 set. 2022. p. 83.

²⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 27 set. 2022. p. 89.

²⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 27 set. 2022. p. 393.

²⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 27 set. 2022. p. 87.

3.3 DANO

O terceiro requisito a ser analisado no presente trabalho, é o dano, Sergio Cavalieri Filho compreende que não há uma definição legal de dano. Entende que o critério a ser utilizado para defini-lo é através de sua causa, levando em consideração o bem jurídico atingido, e não para as consequências da lesão sofrida pela vítima, como o prejuízo material ou imaterial.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua que indenizar tem como objetivo de reparar o dano causado à vítima de forma integral, e em existindo a possibilidade, restaurar o *statu quo ante*, devolvendo ao estado em que se encontrava anteriormente ao episódio do ato ilícito. Contudo, nem sempre este desejo se torna possível, isso posto, busca-se uma compensação em indenização pecuniária.²⁹ Seguindo esta linha, Maria Helena Diniz leciona que sem a existência de um prejuízo, não caberá ação de indenização, isto por que a responsabilidade tem como consequência a obrigação de ressarcir, que logo não poderá ser efetivada se não há o que reparar.³⁰

Importante mencionar o doutrinador Bruno Miragem que traz em sua obra que o dano deve ser injusto:

É pressuposto constitutivo da relação obrigacional de responsabilidade civil a existência de um dano. Porém, não qualquer dano. Costuma-se referir ao dano injusto como aquele que preenche as condições para despertar a eficácia de indenização. Por dano injusto entende-se aquele causado por interferência externa, de outra pessoa, a partir da violação de direito da vítima, de modo a causar a lesão ao patrimônio ou à pessoa. O que torna o dano indenizável é o fato de decorrer de uma conduta antijurídica.³¹

Nesse seguimento, Sergio Cavalieri Filho conclui que o dano pode ser conceituado como aquele em que ocorre uma lesão a um bem ou interesse jurídico tutelado, sendo de qualquer natureza, podendo se tratar de um bem patrimonial ou bem integrante da personalidade da vítima. Ainda, enumera várias possibilidades de danos, incluindo dano por abandono afetivo de menores.³²

Para aprofundar o estudo dos danos e a sua tipificação, sendo divididos em patrimoniais ou extrapatrimoniais, os quais serão tratados nos próximos subitens.

3.3.1 Danos patrimoniais (materiais): danos emergentes e lucros cessantes

Os danos patrimoniais, também conhecidos por danos materiais, fazem menção aos bens que integram o patrimônio da vítima. Maria Helena Diniz preceitua que, o dano patrimonial trata-se de uma lesão concreta ao bem, na qual ocasiona a perda ou deterioração, total ou parcial, passível de avaliação pecuniária e indenização pelo causador.³³ Sergio

²⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 04 out. 2022. p. 398.

³⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 27 set. 2022. p. 32.

³¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 05 out. 2022. p. 95

³² FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 06 out. 2022. p. 116.

³³ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em 07 out. 2022. p. 34.

Cavaliere Filho traz em sua obra que pode se tratar de bem corpóreo, ou seja, direito de propriedade, como a casa e automóvel ou bem incorpóreo, como os direitos de crédito.³⁴

Neste sentido, o indenizante deve buscar aproximação quanto a situação frustrada, por esse lado, entende-se que o dano poderá ser reparado na sua forma natural, ou seja, a restauração do *statu quo* modificado pela lesão; ou através da indenização pecuniária quando não há possibilidade de reparar a situação anterior ao fato danoso.³⁵

O critério para ressarcimento está previsto no art. 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Dessa forma, o dano material é subdividido em dano emergente e o lucro cessante, com finalidade de indenizar a pessoa lesada.

O dano emergente, também chamado de positivo, trata-se daquele cujo em decorrência de um ato ilícito, resulta em efetiva e imediata diminuição patrimonial³⁶, como citado anteriormente no art. 402 do Código Civil, tratando-se daquilo que a vítima efetivamente perdeu. Sergio Cavaliere Filho ainda acrescenta que “pelo princípio da diferença, será a diferença entre a situação patrimonial atual provocada pelo fato ilícito e a situação em que a vítima se encontraria, se não fosse esse fato”.³⁷

Por outro lado, o lucro cessante refere-se aos prejuízos futuros da vítima através do bem lesado³⁸, consiste, por conseguinte, na expectativa de lucro frustrada, caracterizando-se em uma perda de um ganho previsto.³⁹ Cabe ressaltar que, o lucro cessante não versa sobre um dano hipotético, mas sim de uma consequência direta diante da prática do ato.⁴⁰

Efetuada a conceituação e divisão acerca do dano patrimonial, abordar-se-á no próximo subitem desde trabalho as peculiaridades no tocante aos danos extrapatrimoniais, também chamados de imateriais.

3.3.2 Danos extrapatrimoniais (imateriais)

Além dos danos patrimoniais, que são aqueles que atingem o patrimônio do lesado, previstos pelo ordenamento jurídico, também há de falar-se sobre os danos extrapatrimoniais, também chamados de imateriais, nos quais referem-se as perdas não relacionadas à pecúnia. Nesta perspectiva, Daniela Courtes Lutzky conceitua os danos extrapatrimoniais em sua obra que “são aqueles que atingem aos sentimentos, a dignidade, a estima social ou saúde física ou psíquica, ou seja, alcançam o que se pode denominar de direitos de personalidade ou extrapatrimoniais”.⁴¹

³⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 07 out. 2022. p. 117.

³⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em 07 out. 2022. p. 34.

³⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 07 out. 2022. p. 118.

³⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 07 out. 2022. p. 118.

³⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 08 out. 2022. p. 118.

³⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 08 out. 2022. p. 407.

⁴⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 08 out. 2022. p. 118.

⁴¹ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 130-131.

Dessa maneira, através da Constituição Federal de 1988 o dano moral pode ser analisado em dois aspectos diversos: em sentido estrito e em sentido amplo. No que tange ao sentido estrito do dano moral, está a violação do direito a dignidade, nos quais Sergio Cavalieri Filho exemplifica a consideração à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade na reparação do dano moral de forma plena, consoante o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal⁴².

Já no que diz respeito ao dano moral em sentido amplo, trata-se de desrespeito referente a direito ou atributo da personalidade, dos quais independem da raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade.⁴³

Carlos Roberto Gonçalves aduz em sua obra a classificação do dano moral direto e indireto. Entende-se como dano moral direto, aquele que equivale a lesão de um interesse que busca a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial que compõe os direitos da personalidade ou nos atributos relativos a pessoa. Por outro lado, o dano moral indireto refere-se a lesão a um interesse propenso á satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, ou seja, ocasiona prejuízo seja qual for de interesse extrapatrimonial, em função de uma lesão a um bem patrimonial da vítima.⁴⁴

Efetuosos comentários acerca da conceituação pela doutrina referente aos danos imateriais, no próximo item busca-se aprofundar o instituto da responsabilidade civil e seus critérios para a fixação da quantificação acerca dos danos morais puros.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS PUROS

Entende-se que o dano moral se refere a uma lesão de caráter não patrimonial devido a contrariedade de um ato no direito. Dessarte, nem todo o dano extrapatrimonial está ligado ao mal-estar, dor, sofrimento ou sentimento negativo, dado que esta associação deixaria de lado inúmeras lesões no que tange ao direito de personalidade sem reparação.⁴⁵ Visto que dentro do gênero danos imateriais, podemos ter como espécies os danos à saúde, à vida, à honra, existenciais, estéticos, danos morais puros, entre outros.

Deve-se levar especialmente em consideração a criança, o nascituro, e entre outros; em virtude de o dano ser definido como uma lesão completa, pois além da ofensa a uma regra de magnitude abstrata, também institua relações com outros interesses tutelados. Conclui-se que este tipo de indenização tem como objetivo a possibilitar ao lesado a reparação ainda que imperfeita.⁴⁶

Seguindo esta linha, Daniela Courtes Lutzky preceitua que o dano imaterial é chamado de maneira imprópria de dano moral, isto porque não se trata necessariamente de um prejuízo que despreze moralmente alguém, tampouco de uma lesão referente a princípios morais ou de consciência.⁴⁷

Portanto para caracterizar os danos referentes à pessoa e a forma do modo que se apresentam a necessidade de um modelo aberto em que o conteúdo terá preenchimento

⁴² FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 09 out. 2022. p. 128.

⁴³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 09 out. 2022. p. 128.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 11 out. 2022. p. 318.

⁴⁵ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 135.

⁴⁶ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.136-157.

⁴⁷ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

jurisprudencial, conduzindo a ideia de que este tipo de configuração de danos se dá conforme o desenvolvimento da sociedade.⁴⁸

Tem-se como significado de danos morais puros, aqueles em que “se configuram apenas com a situação ilícita ou abusiva, sendo dispensável a comprovação do dano”, em detrimento de situações graves que venham a ofender os direitos da personalidade por consequência de seus efeitos.⁴⁹

Todavia, não há obrigação de estarem presentes sentimentos humanos negativos ou desagradáveis para que o dano seja caracterizado de acordo com o Enunciado n. 445 na V Jornada de Direito Civil, no ano de 2011: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.⁵⁰

No subitem a seguir serão analisados os critérios para a quantificação dos danos materiais puros.

4.1 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS PUROS

A doutrina entende que a quantificação dos danos possui fundamento na equidade e bom senso, a ser fixado o quantum pelo juiz. Ou seja, ele não só decidirá acerca da existência e configuração do dano moral e o nexo de causalidade entre ele e o agente, mas também a quantificação.⁵¹

A fixação do *quantum debeatur* deve ser levado em conta o princípio de que o dano não pode ser fonte lucro, principalmente nos casos de lucro cessante e danos morais, em que aquele que resultar em enriquecimento sem causa, estará ocasionando novo dano.⁵² Por esta razão, nos casos dos danos extrapatrimoniais, a indenização em pecúnia não busca extinguir o dano sofrido, mas trazer algum conforto à vítima.⁵³

Ainda, deve-se levar em conta o princípio da lógica razoável, pois se trata de um critério que saúda os meios e fins, causas e consequências, para avaliar a coerência e proferir a decisão dentro dessa lógica, sendo a sanção imposta, proporcional ao dano sofrido. Sendo compatível com a “reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.⁵⁴

Ilustra-se a quantificação dos danos morais puros através de julgado analisado pela 15ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o Relator explica que a

⁴⁸ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 133-134.

⁴⁹ VARASQUIM, Danielle M. de F. S. **O Dano Moral Juridicamente Indenizável**. Academia da Magistratura-Produção Jurídico Científica, Paraná, 2 ed., p. 36, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/ACADEMIA+DA+MAGISTRATURA+-+PRODU%C3%87%C3%83O+JUR%C3%8DDICO+CIENT%C3%8DFICA++2+ED/86d3187e-feff-8f03-a72e-f9381cbe89af>. Acesso em: 31 out. de 2022.

⁵⁰ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 445**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁵¹ JÚNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 31 out. 2022. p. 128.

⁵² FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 31 out. de 2022. p. 144.

⁵³ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 158-197.

⁵⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 31 out. de 2022. p. 145.

indenização que decorre por dano imaterial, deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso, bem como precedentes em relação ao mesmo tema:

APELAÇÃO CÍVEL - FIANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - REQUISITOS. [...] **O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. [...] O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor).**⁵⁵ (grifou-se).

Sergio Cavalieri Filho refere-se que os princípios acordados IX Encontro dos Tribunais de Alçada, procuram uma uniformização para determinar o dano moral:

Nessa linha de princípios, juízes de todo o Brasil presentes ao IX Encontro dos Tribunais de Alçada realizado em São Paulo, em busca de critérios mais ou menos uniformes para a determinação do dano moral, unanimemente aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil de 1916 [art. 403 do Código atual], levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.⁵⁶

Por conseguinte, importante ressaltar que mesmo em relações familiares pode ocorrer a indenização pelo dano imaterial, tendo em vista que pais, filhos, marido e mulher possuem direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade. Afinal, o cuidado pela honra do cônjuge e da família reforça os direitos e deveres dos quais devem existir nestas relações.⁵⁷

Tecidos comentários acerca da responsabilidade civil por danos morais puros e sua quantificação, bem como analisada a possibilidade deste instituto ser cabível no Direito de Família, será abordado no próximo item a complementação acerca do dever de proteção dos pais diante da doutrina da proteção integral.

⁵⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0000.21.101548-2/002**. Apelação Cível - Fiança - Inexistência de cláusula de prorrogação - Inscrição indevida - Cadastro de Inadimplentes - Danos Morais - Valor da Indenização - Arbitramento - Devolução em dobro – Requisitos [...]. 15ª Câmara Cível. Apelante: João Gonçalves Linhares Junior. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Maurílio Gabriel, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.101548-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 nov. 2022.

⁵⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 31 out. de 2022. p. 145.

⁵⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 31 out. de 2022. p. 130.

5 O DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO DOS PAIS: APONTAMENTOS A PARTIR DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Para compreender o dever legal de proteção dos pais em relação, faz-se necessário estudar os dispositivos presentes não somente na Constituição e Código Civil, mas também conhecer a finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual suas regras e princípios tem como objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral do infante. Entende-se como criança a pessoa que possui entre zero e 12 anos incompletos, já adolescente aquele que possui até 17 anos completos.

Com o intuito de examinar este dever, é imprescindível o conhecimento do conceito de poder familiar, que nada mais é do que um conjunto de direitos e deveres conferidos aos genitores, quanto a pessoa e aos bens referentes aos filhos até seus 17 anos completos. Através da constituição da família, cabe a esta, exercer não somente deveres como alimentação e moradia, mas também o amparo, a educação e o cuidado dos interesses atinentes as crianças. Desta maneira, conclui-se que este dever decorre de uma incumbência pública, imposto pela Estado com destinação aos pais, para que resguardem os interesses dos filhos e da família⁵⁸

Está previsto na Constituição Federal acerca do tema, no qual traz os deveres da família, da sociedade e do Estado perante a criança no *caput* do art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seguindo a linha de pensamento, o ECA tem igual disposição em seu art. 4, objetivando a prioridade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ainda, em seu art. 3 consolida a doutrina da proteção integral e especial.⁵⁹

Rolf Madaleno acrescenta que a proteção integral da criança tem origem através da Declaração dos Direitos da Criança constituída em 1959, quando referiu a respeito no seu segundo princípio de gozar o infante da proteção especial, quantos as oportunidades e facilidades legais, e reafirmada na 3ª Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, na qual aborda “que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança”.⁶⁰

De acordo com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a guarda do infante deve observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que os genitores devem proporcionar assistência e proteção em um ambiente saudável e fraterno, colaciona-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...]. **A guarda é um direito-dever dos**

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 17 out. 2022. p. 617.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 13 out. 2022. p. 94.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 13 out. 2022. p. 94.

pais de manter os filhos menores, não emancipados, em seu lar, assegurando-lhes a assistência moral e material. Deve ser sempre observado o Melhor Interesse da Criança. Inteligência do art. 227 da CF. No caso, restou comprovado nos autos, mediante laudo social, que o genitor apresenta reais condições de exercer a guarda das filhas, garantindo a devida assistência e proteção em um ambiente saudável e fraterno, sem prejuízo ao direito de convivência com a genitora. Apelação desprovida.⁶¹ (grifou-se).

Por conseguinte entende-se necessária esta proteção, visto que tem como finalidade a construção do conjunto de qualidades como pessoa, sob esse prisma Rolf Madaleno leciona:

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.⁶²

Além disso, através do registro civil da criança ou adolescente, é criado um laço. Por esse lado, conclui-se que a filiação se trata de uma relação de parentesco, em linha reta, de 1º grau, na qual pode ser caracterizada pela natureza consanguínea e/ou civil vide arts. 1.591 c/c 1.593 do Código Civil.⁶³

Pode-se concluir desta maneira, que a proteção integral se trata de um conjunto de direitos as pessoas de 0 à 18 anos incompletos e deveres impostos à sociedade, de modo a proteger juridicamente os interesses das crianças e adolescentes. Sendo assim, no próximo item serão feitos apontamentos através da contribuição do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente à matéria.

6 AS CONTRIBUIÇÕES DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À MATÉRIA

De início, se faz necessário adentrar as esferas principiológicas que regem o Direito de Família para compreendermos as contribuições trazidas a criança e ao adolescente.

Salienta-se que o Direito de Família vem se transformando juridicamente nas últimas décadas, considerando a disposição na Constituição, bem como o princípio da Dignidade Humana.⁶⁴

Para Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade humana é:

⁶¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Nº 50004688120208210044**. Apelação Cível. Família. Ação de Guarda cumulada com Alimentos. Ausência de audiência de Conciliação e Instrução. Nulidade não verificada. Guarda unilateral. Melhor Interesse da Criança [...]. 7ª Câmara Cível. Relatora: Jane Maria Köhler Vidal, 29 de junho de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50004688120208210044&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 09 nov. 2022.

⁶² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 13 out. 2022. p. 95.

⁶³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 16 out. 2022. p. 86.

⁶⁴ BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo**. Brasília: OWL, 2015. *E-book*. Edição do Kindle. Acesso em: 16 out. 2022. p. 14.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁶⁵

E neste sentido, há a corrente doutrinária no qual dispõe que a afetividade não seria um princípio definidor de família, em que pese haja relevância à afetividade nas relações familiares, não a inserem como princípio fundamental do Direito de Família, mas apenas serve como um norteador para outros princípios.⁶⁶

Por outro lado, Rolf Madaleno ministra frente a previsão na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, em que tem como fundamento a dignidade humana, a importância das relações de afeto na formação do laço familiar⁶⁷. Complementa-se que essa consideração vem sendo discutido nos Tribunais Superiores, “e por meio de aparentes mutações constitucionais, tem-se admitido a consideração do princípio da afetividade cada vez mais”.⁶⁸

Flávio Tartuce complementa que embora não haja previsão expressa na legislação acerca deste princípio, estes são desenvolvidos através de abstrações feitas pelos intérpretes, a contar das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.⁶⁹ No fim, conclui que:

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas no modo de se pensar a família brasileira.⁷⁰

Sob a luz civilista, a doutrina da proteção integral pode ser assistida pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança, reconhecido através da Convenção Internacional de Haia, na qual discutia-se a proteção dos interesses da criança. No Código Civil de 2002, nos arts. 1.583 e 1.584, é identificado este princípio através da regulamentação da guarda no decorrer do poder familiar.⁷¹

Maria Regina Fay de Azambuja acrescenta que o mesmo está relacionado com direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, isto porque ao se dirigir à infância, se faz necessário estabelecer um sistema especial de proteção pela legislação através do fundamento

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73.

⁶⁶ SILVA, Caroline Batista. **O princípio da afetividade**: objeções à existência no direito de família, dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso), Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, 2020. p. 18. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva_0004089.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em 19 out. 2022. p. 39.

⁶⁸ JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; NETO, José Weidson de Oliveira. **(In)viabilidade do princípio da afetividade**. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 118, 2016. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4170/3258>. Acesso em 19 out. 2022.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 24 out. 2022. p. 46.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 24 out. 2022. p. 46.

⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 25 out. 2022. p. 45.

das diferenças das crianças e adolescentes frente aos demais grupos da sociedade, concedendo a quebra do princípio da igualdade, isto por “serem “portadoras de uma desigualdade inerente, intrínseca, recebendo tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal”.⁷² Assim, a igualdade deve ser compreendida de forma relativa, com o objetivo de realizar justiça social, tendo tratamentos distintos para casos distintos.⁷³

Realizados apontamentos no que diz respeito as contribuições do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente à matéria, no próximo item verse-a a responsabilidade civil parental pelo abandono dos filhos, nos quais serão apresentados argumentos contrários e favoráveis à reparação.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELO ABANDONO DOS FILHOS: ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À REPARAÇÃO

A responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos tem sido empregada como fundamento em ações de cunho indenizatório em face dos genitores buscando a reparação por dano imaterial, ou também conhecido como dano moral. Este tema foi alvo de controvérsia doutrinária, bem como relutância pela jurisprudência.⁷⁴

Isto porque em 2005, a Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça entendeu que não seria possível a indenização em decorrência do desafeto, justificando que não haveria obrigação no quesito amor, entretanto em 2012, a Terceira Turma, no Recurso Especial 1.159.242 adotou posicionamento diverso, no qual entendia que seria cabível a compensação pecuniária pelo abandono afetivo. Vejamos a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...]⁷⁵ (grifou-se)

⁷² AZAMBUJA, Maria Regina de. **A criança, o adolescente: Aspectos Históricos**. [S.l.]. [2022?]. p. 3. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso: 25 de out. 2022.

⁷³ BÜHRING, M. A.; CAVALHEIRO, A. C. **Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites legais da discriminação legal**. *Direito em Debate*, Ijuí, v. 15, n. 26, p. 96, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/678/395>. Acesso em: 12 nov. 2022

⁷⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 24 out. 2022. p. 162.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das

Em síntese, a relatora Ministra Nancy Andrichi disserta sobre como o cuidado é imprescindível para a formação da criança ou adolescente, não se discutindo a mensuração do amor, mas sim averiguando o cumprimento total, parcial ou descumprimento de uma obrigação imposta ao genitor, o dever de cuidado. Concluindo que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Seguindo essa linha, a Ministra complementa que a comprovação do descumprimento da imposição legal, gera a ilicitude civil, através de uma omissão, tendo em vista a hipótese do *non facere* no qual atinge um bem que está sob a tutela jurídica, ou seja, os deveres como: criação, educação e cuidado.

Sergio Cavalieri Filho expõe que aqueles que entendem que o abandono afetivo decorreria tão somente da falta de amor, não entendem que há possibilidade de indenização por dano moral por não se tratar o afeto como obrigação. No entanto, quem entende o abandono afetivo como inexistência de cuidado de um dos genitores em relação à criança, considera a possibilidade de incidir a indenização por danos morais. E finda no sentido de que o julgador não pode se omitir quanto a existência de um dever que implica o mínimo de cuidados parentais, e que “para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”.⁷⁶

Por último, entende-se que este tipo de compensação somente é executável nos casos de um descuido, rejeição ou até desprezo, acrescido com a motivação de danos psicológicos em razão desse conduta. A relatora ainda disserta que o sentimento levado pela criança, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível decorrente das omissões do genitor no exercício do dever de cuidado e também das ações praticadas, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando assim o dano *in re ipsa*.

Ainda, acrescenta-se que pouca convivência com o genitor não é aceitável para qualificar o abandono emocional.⁷⁷ Carlos Roberto Gonçalves complementa em sua obra que:

Observa-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que abandono afetivo, por si só, não constitui fundamento para ação indenizatória por dano moral. Eventual pretensão, de caráter econômico, deve fundar-se na prática de ilícito civil, consistente na infração ao dever constitucional de cuidar dos filhos. Necessária se mostra, então, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, quais sejam, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano.⁷⁸

Conclui-se dessa forma que este tipo de indenização poderá ser proposta quando comprovados os pressupostos necessários em virtude da falta de um dever de cuidado de um dos pais em relação aos seus filhos, visto que a mera falta de convivência não caracterizaria este tipo de responsabilidade.

regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família [...].3ª Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 24 out. 2022.

⁷⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 26 out. 2022. p. 163.

⁷⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 26 out. 2022. p. 163.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. Acesso em: 30 out. 2022. p. 471.

No próximo subtópico será feita análise do Recurso Especial N°1.887.697 – RJ a respeito dos meios de reparação do dano provocado pelo abandono afetivo e as formas de se evitar o problema.

7.1 MEIOS DE REPARAÇÃO DESSE DANO E FORMAS DE SE EVITAR O PROBLEMA: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL N° 1.887.697 – RJ

Trata-se de análise de caso sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, tecidos a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tendo em vista a posição doutrinária acerca do tema, é de suma importância aliar-se a prática jurídica, desta maneira, colaciona-se a ementa do julgado a ser analisado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS.

[...] 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. [...] 6- **Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) [...].**⁷⁹ (grifou-se)

Em síntese, a jurisprudência exposta trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora da ação, sendo a recorrente representada por sua mãe, no qual alegam a violação aos arts. 5 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como os arts. 186 e 927 do Código Civil, através do fundamento da possibilidade do pagamento de indenização por abandono afetivo e que estão presentes na ação os pressupostos da responsabilidade civil.

O entendimento do Tribunal Superior foi pela possibilidade deste tipo de indenização, isto porque a Apelação interposta no tribunal de origem foi provida com a finalidade de

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697. Civil. Processual Civil. Direito de Família. Abandono Afetivo. Reparação de Danos Morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação [...].^{4ª} Turma. Recorrente: A. M. B. P. de M. Recorrido: M. G. P. de M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2022.

afastar a responsabilidade civil do genitor, sob a justificativa de que a falta de afetividade do pai em relação à filha não configuraria ato ilícito de sua parte. Entretanto, a Relatora Ministra Nancy alegou em seu voto que não há restrição legal quanto à aplicação das regras da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família ainda que de caráter excepcional, poderá ensejar reparação por danos morais se comprovado os pressupostos necessários, tendo em vista que a matéria contemplada nos arts. 186 e 927 do Código Civil é ampla e irrestrita.

Entendeu-se que a obrigação parental não se isenta tão somente com assistência material aos filhos, tendo em mente que se trata de obrigação imposta e dever aos pais, isto porque a criação, a educação, o desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade compõe esta modalidade obrigacional como objeto a proteção da integridade da criança com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente.

Importante ressaltar que “pesquisas nos campos da Psicologia e Neurociência revelam que as partes do cérebro ativadas em pessoas rejeitadas são as mesmas da dor física, com uma diferença, que a dor emocional pode ser revivida por anos”⁸⁰, ou seja, o abalo psicológico devido o abrupto afastamento deste pai não só fisicamente, poderá perdurar por tempo inestimável através do abandono afetivo sofrido. Portanto, é importante o acompanhamento psicológico para tratar incertezas e traumas que a criança carrega consigo.

Por conseguinte, referente ao tema acrescenta-se:

Estudos comprovam que a figura do pai é responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar a diferença do certo e o errado, introduzindo a criança de forma efetiva na sociedade. Deve, assim, não só a mãe endereçar a figura e autoridade do pai, como este ocupar o seu devido lugar e assumir tal responsabilidade moral perante a criança.⁸¹

Desta maneira, cabendo a possibilidade de o abandono afetivo ser objeto de ação para reparar os danos imateriais sofridos, mesmo que em caráter excepcional, especialmente quando demonstrados os pressupostos regentes da responsabilidade civil, dado que possui fundamento jurídico próprio e que abalos emocionais tem a possibilidade de serem quantificáveis e indenizáveis, assim como outras espécies de reparações morais.

Seguindo, a Relatora mencionou que o fato danoso e o nexo de causalidades foram corroborados pelas provas produzidas ao decorrer do processo e analisadas na sentença de 1º grau. Ainda, concluiu que as ações e omissões do genitor não foram compatíveis com o mínimo dever que assumiu com a paternidade, além disso, foram comprovadas em laudo pericial no qual resultaram em trauma psíquico, incluindo repercussões físicas, que modificaram a personalidade da criança, e, por conseguinte, a história de vida.

Em suma, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Especial formulado pela filha sob representação da mãe em face do genitor, bem como julgando procedente quanto ao pedido de reparação de danos morais frente ao abandono afetivo.

Expostas as principais considerações e posicionamentos da jurisprudência acerca do Recurso Especial Nº 1.887.697 – RJ, serão feitas as considerações finais no item a seguir.

⁸⁰ BICCA, Charles. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília: OWL, 2015. E-book. Edição do Kindle. Acesso em: 29 out. 2022. p. 50.

⁸¹ BICCA, Charles. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília: OWL, 2015. E-book. Edição do Kindle. Acesso em: 29 out. 2022. p. 48.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da evolução do Direito de Família e seus princípios, temos consolidados os direitos das crianças e adolescentes, tal como obrigações previstas aos seus responsáveis. Atualmente, vive-se em um cenário em que não são cumpridos os deveres pelos genitores, mesmo com tal imposição, bem como, abrupto afastamento aos filhos diante da dissolução do vínculo conjugal ou união estável. Desta maneira, faz-se necessário o questionamento acerca de uma responsabilização devido ao abandono afetivo causado aos filhos.

Dentro desse cenário, a responsabilidade civil trata-se de um instituto de suma importância ao sistema jurídico, especialmente no que tange ao tema do abandono afetivo, por abordar de um assunto delicado, com possibilidade de interferir na vida de uma criança.

Ainda, se faz necessário o esclarecimento acerca da responsabilidade civil nesta pesquisa, como um garantidor da violação de um dever imposto a sociedade, ou seja, a obrigação dos responsáveis legais diante das crianças e adolescentes. De início, se traz comentários referentes ao direito dos danos e o instituto da responsabilidade civil, seguido dos requisitos do dever de indenizar para ajuizamento ação indenizatória, compostos por: ação ou omissão; nexo de causalidade e o dano.

Subsequentemente, foram tecidos comentários no tocante a responsabilidade civil aos danos morais puros e seus critérios para fixação da quantificação dos danos morais puros no qual observou-se que a indenização que decorre por dano imaterial, deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso, bem como precedentes em relação ao mesmo tema. Com o objetivo de buscar uma satisfação adequada ao seu sofrimento.

Ademais, no próximo item foi abordado o dever legal de proteção dos pais, com apontamentos a partir da proteção integral foi estudado acerca do dever imposto aos pais pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, nos quais buscam a integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa ainda em desenvolvimento, por tratar-se de condição de maior vulnerabilidade, para que tenham amparo através de um responsável para a construção da potencialidade como pessoa.

Outrossim, as contribuições do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente complementaram-se com o item anterior, com base na dignidade da pessoa humana e afetividade, no qual há divergência doutrinária, mas a corrente majoritária entende a importância das relações de afeto na formação do laço familiar. Dessa forma, estabelece-se um sistema especial de proteção pela legislação através do fundamento das diferenças das crianças e adolescentes frente aos demais grupos da sociedade.

Pontuou-se que a obrigação parental não se torna isenta tão somente com assistência material aos filhos, isto porque a criação, a educação, o desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade compõe o dever de cuidado dos pais. No qual tem como objeto a proteção da integridade da criança.

Por fim, foi dissertada sobre a responsabilidade civil parental, seguido de argumentos contrários e favoráveis à reparação, em que antigamente a jurisprudência e doutrinadores entendiam que não seria viável a indenização pelo desafeto, através da justificativa de que não havia obrigação no quesito amor, contudo, com o passar dos anos foi adotada posicionamento diverso pelo Superior Tribunal Justiça, no qual entendeu-se a viabilidade da compensação pecuniária pelo abandono afetivo.

Ainda, compreende-se que este tipo de compensação só é executável quando houver um descuido, rejeição ou até desprezo com a criança, não podendo ser justificada a pouca falta de convivência de um dos genitores para qualificar o abandono emocional.

Observa-se que no Recurso Especial N° 1.887.697 – RJ foi dado parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer no âmbito do Direito de Família, ainda que em caráter excepcional, a responsabilização civil do genitor diante da presença dos pressupostos

necessários, bem como, realizada a análise do caso em concreto em que restou comprovada através de perícia psicológica do dano ocasionado na vida da criança.

Diante do exposto, entende-se a responsabilidade civil por abandono afetivo se trata de matéria de discussão entre a doutrina e discussão entre os Tribunais, desse modo, deverá ser analisado de forma minuciosa cada feito, tendo em vista que se faz necessária a comprovação do dano e demais pressupostos que regem este instituto.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Karinne A. **Dano injusto como pressuposto do dever de indenizar**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina de. **A criança, o adolescente: Aspectos Históricos**. [S.l.]. [2022?]. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso: 25 de out. 2022.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo**. Brasília: OWL, 2015. E-book. Edição do Kindle.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família [...].3ª Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697**. Civil. Processual Civil. Direito de Família. Abandono Afetivo. Reparação de Danos Morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação [...].4ª Turma. Recorrente: A. M. B. P. de M. Recorrido: M. G. P. de M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BÜHRING, M. A.; CAVALHEIRO, A. C. **Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites legais da discriminação legal**. Direito em Debate, Ijuí, v. 15, n. 26, p. 81-104, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/678/395>. Acesso em: 12 nov. 2022

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 445**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366> Acesso em: 31 out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; NETO, José Weidson de Oliveira. **(In)viabilidade do princípio da afetividade**. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p.115-125, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4170/3258>.

JÚNIOR., Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade civil. v. 4. São Paulo: Atlas, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0000.21.101548-2/002**. Apelação Cível - Fiança - Inexistência de cláusula de prorrogação - Inscrição indevida - Cadastro de Inadimplentes - Danos Morais - Valor da Indenização - Arbitramento - Devolução em dobro – Requisitos [...].15ª Câmara Cível. Apelante: João Gonçalves Linhares Junior. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Maurílio Gabriel, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.101548-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Nº 50004688120208210044**. Apelação Cível. Família. Ação de Guarda cumulada com Alimentos. Ausência de audiência de Conciliação e Instrução. Nulidade não verificada. Guarda unilateral. Melhor Interesse da Criança [...]. 7ª Câmara Cível. Relatora: Jane Maria Köhler Vidal, 29 de junho de 2022. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50004688120208210044&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 09 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Caroline Batista. **O princípio da afetividade**: objeções à existência no direito de família, dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso), Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, 2020. Disponível em:

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva_0004089.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

VARASQUIM, Danielle M. de F. S. **O Dano Moral Juridicamente Indenizável**. Academia da Magistratura- Produção Jurídico Científica, Paraná, 2 ed., p. 36-42, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/ACADEMIA+DA+MAGISTRATURA+-PRODU%C3%87%C3%83O+JUR%C3%8DDICO+CIENT%C3%8DFICA+-+2+ED/86d3187e-feff-8f03-a72e-f9381cbe89af>. Acesso em: 31 out. de 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br